

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90027/2025

À

Pregoeira do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Pregão Eletrônico nº 90027/2025

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital – Exigência desproporcional de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica.

**EMPRESA:** LICITE GRÁFICA

**CNPJ:** 28.284.542/0001-52

**REPRESENTANTE LEGAL:** Rita Christianne Schlang de Carvalho

### I – Introdução

A presente impugnação é formulada pela **empresa LICITE SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS E PAPELARIA LTDA.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face das disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2025, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por conter exigência desproporcional relativa à comprovação da capacidade técnica.

### II – Exposição dos Fatos

O edital estabelece, em seu Termo de Referência, item 4.2.1, e no Edital, item 11.1.6, a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços envolvendo um quantitativo mínimo de 250 equipamentos gerenciados. Tal exigência se revela excessivamente restritiva, limitando a competitividade e inviabilizando a participação de empresas aptas ao fornecimento, sem que haja justificativa técnica plausível.

### III – Da Ilegalidade da Exigência

#### 1. Violação ao Princípio da Competitividade

Nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar a amplitude da competição. Exigir número elevado e rígido de equipamentos sem justificativa técnica plausível caracteriza restrição indevida.

#### 2. Exigência de Quantitativos Mínimos sem Motivação Técnica

O art. 62, §3º, inciso II, da mesma lei, estabelece que a comprovação de experiência prévia deve ser compatível com a complexidade do objeto. A imposição de 250 equipamentos carece de motivação técnica, não tendo sido apresentado estudo ou justificativa correlata.

#### 3. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União pacificou entendimento no sentido de que a imposição de quantitativos mínimos desproporcionais restringe a competitividade. São exemplos os Acórdãos 1.214/2013, 1.793/2011, 2.325/2016 e 3.070/2014 (Plenário).

### IV – Da Necessidade de Adequação do Edital

**Requer-se:**

- (1) a exclusão da exigência de quantitativo mínimo de 250 equipamentos;
- (2) a substituição por critério proporcional e compatível com o objeto; e
- (3) que eventual número exigido seja tecnicamente fundamentado.

**V – Do Pedido**

Requer-se o recebimento e deferimento desta impugnação, a retificação imediata do edital e a prorrogação da sessão, caso necessária.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.

*Christianne Schlang de Carvalho*

Rita Christianne Schlang de Carvalho

Representante Legal

LICITE SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS E PAPELARIA LTDA.

CNPJ: 28.284.542/0001-52

**MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP****PROCESSO** : 0016631-57.2025.6.05.8000**INTERESSADO** : SEQUIP**ASSUNTO** : Serviços de impressão corporativa (outsourcing)

**1.** A empresa **LICITE SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS E PAPELARIA LTDA.** apresentou, tempestivamente, em 3 de dezembro de 2025, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90027/2025 (doc. 3631694), cujo objeto é a contratação de serviços de outsourcing de impressão, para dar continuidade ao serviço de impressão, digitalização e reprografia existente no Tribunal, abrangendo o fornecimento e instalação de equipamentos com manutenção corretiva, fornecimento de todas as peças, partes ou componentes necessários, bem como de todos os suprimentos e materiais de consumo de primeiro uso, não reciclado e não remanufaturado, exceto papel, serviços de assistência técnica, gerenciamento e controle da produção, a fim de atender as unidades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Zonas Eleitorais do Estado, Centrais de Atendimento ao Público (CAP) e Postos de Atendimentos (SAC e PAE) da Capital e do Interior do Estado.

**2.** O certame está agendado para o dia **16.12.2025, às 9h (horário de Brasília)**, tendo como prazo final para apresentação tempestiva de impugnação a data de 11.12.2025.

**3.** A Impugnante questiona o quantitativo mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) equipamentos exigidos para comprovação da qualificação técnica, conforme item 4.2.1. do Termo de Referência, a seguir transcrito:

*Deverá ser apresentado, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução com êxito de objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto previsto neste Termo de Referência, assim entendida a que demonstre um quantitativo mínimo de 250 equipamentos gerenciados pelos serviços de outsourcing de impressão.*

**3.1.** Entende que exigir número elevado e rígido de equipamentos sem justificativa técnica plausível caracteriza restrição indevida, afetando o princípio da ampla competitividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Destacou que *"a comprovação de experiência prévia deve ser compatível com a complexidade do objeto. A imposição de 250 equipamentos carece de motivação técnica, não tendo sido apresentado estudo ou justificativa correlata"*.

**3.2.** Aduz, também, que o Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou entendimento no sentido de que a imposição de quantitativos mínimos desproporcionais restringe a competitividade, a exemplo dos Acórdãos 1.214/2013, 1.793/2011, 2.325/2016 e 3.070/2014 (Plenário)

**3.3.** Por fim, solicita: a) adequação do Edital para exclusão da exigência de quantitativo mínimo de 250 equipamentos; b) substituição por critério proporcional e compatível com o objeto, e; c) que eventual número exigido seja tecnicamente fundamentado.

**4.** A área técnica, no documento 3633368, esclareceu que a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando experiência na gestão de pelo menos 250 equipamentos de impressão é razoável, proporcional, tecnicamente justificável e plenamente alinhada à complexidade, à criticidade e à abrangência do serviço a ser contratado pelo TRE-BA, sendo necessária para assegurar a continuidade, a qualidade e a segurança das atividades essenciais da Justiça Eleitoral. Assim, ressalta que:

*A exigência constante no edital do Pregão nº 90027/2025, que prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços envolvendo **quantitativo mínimo de 250 equipamentos de impressão gerenciados**, fundamenta-se em critérios técnicos indispensáveis para garantir a adequada execução contratual, a continuidade operacional dos serviços essenciais da Justiça Eleitoral e a mitigação de riscos associados ao aumento significativo do parque de impressão.*

*Atualmente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia possui **340 equipamentos** atendidos pelo contrato vigente, havendo **ampliação projetada para 630 equipamentos** no novo instrumento contratual. Trata-se, portanto, de uma expansão superior a **85%** do parque instalado, o que exige da futura contratada **capacidade operacional comprovada**, experiência consolidada e estrutura organizacional apta ao gerenciamento em larga escala, especialmente em um cenário de elevada criticidade.*

Ressalte-se que o serviço de impressão no âmbito da Justiça Eleitoral possui **impacto direto na emissão de títulos eleitorais, certidões, guias, documentos administrativos e demais registros essenciais à regularização do eleitorado**, estando, portanto, intimamente relacionado à **garantia do processo democrático eleitoral**. Qualquer interrupção, atraso ou indisponibilidade prolongada pode comprometer o atendimento ao público e afetar etapas sensíveis do calendário eleitoral.

A área de cobertura do contrato também reforça a necessidade dessa exigência: o serviço abrangerá **todas as zonas eleitorais do Estado da Bahia** e diversos **postos de atendimento distribuídos em municípios e distritos do interior**, muitos deles localizados em regiões com limitações logísticas. Nesse contexto, é indispensável que a empresa contratada já tenha experiência real e comprovada em **operações distribuídas territorialmente e com grande volume de equipamentos**, de modo a garantir atendimentos dentro dos prazos contratuais e níveis de serviço estabelecidos.

Assim, exigir que a licitante demonstre experiência prévia com **pelo menos 250 equipamentos gerenciados** se mostra medida razoável, proporcional e diretamente relacionada ao objeto, pois:

1. **Resguarda o interesse público**, assegurando que apenas empresas com porte compatível e capacidade operacional comprovada participem do certame.
2. **Mitiga riscos de descontinuidade**, imprescindível para um serviço crítico e sensível ao processo eleitoral.
3. **Está alinhada ao dimensionamento atual e futuro do parque de impressão**, que atingirá 630 equipamentos.
4. **Evita a contratação de empresas de pequeno porte** sem experiência em ambientes complexos, descentralizados e com alta demanda por disponibilidade.
5. **Observa o princípio da eficiência** e os requisitos de qualificação técnica admitidos pela legislação de licitações.

5. Passando-se a análise da impugnação, esta pregoeira, manifesta-se no mesmo sentido da área técnica, entendendo que é tecnicamente justificável e razoável a exigência de gerenciamento de quantidade mínima de equipamentos, para assegurar a qualidade, a segurança e a continuidade das atividades essenciais da Justiça Eleitoral, sobretudo porque a contratação em tela é para prover o **gerenciamento de 630 equipamentos**, conforme consta no Termo de Referência, havendo, portanto, proporcionalidade em estabelecer o quantitativo de 250 equipamentos. Ademais o objeto em tela possui alta complexidade técnica e operacional, devendo a licitante comprovar capacidade logística mínima para manutenção e suprimentos de diferentes equipamentos espalhados por múltiplos locais na capital e interior do estado, abrangendo, ainda, serviços de assistência técnica, gerenciamento e controle da produção, devendo ter estrutura organizacional apta ao gerenciamento em larga escala e experiência comprovada.

6. O entendimento predominante do TCU é que as exigências de quantitativo mínimo em atestados de capacidade técnico-operacional devem guardar proporção com o objeto licitado e, como regra, **não devem ultrapassar 50% dos quantitativos pretendidos na nova contratação**. Portanto, a exigência é considerada razoável e compatível com o princípio da competitividade, visando garantir que a empresa contratada tenha experiência suficiente para executar um serviço de complexidade e dimensão similares.

6.1. O § 2º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 incorporou o entendimento supracitado, consolidado na jurisprudência do TCU (que existia sob a égide da Lei nº 8.666/1993), determinando que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado.

7. Assim, manifesto-me pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, não devendo prosperar a alegação de restrição de competição, uma vez que a área técnica demonstrou que a especificidade ou a relevância do objeto, bem como a sua complexidade, exige um patamar de experiência superior ao usual para mitigar riscos à execução do contrato, em razão de sua essencialidade para manutenção da atividade administrativa, sendo decorrente de necessidades permanentes, cuja interrupção pode comprometer o cumprimento da missão institucional deste Tribunal. Por conseguinte, encontra-se plenamente justificada a exigência e está dentro da proporcionalidade de acordo com a Lei 14.1333/2021, considerando os serviços abrangidos, a necessidade de manutenção, gerenciamento, fornecimento de equipamentos/suprimentos, a demandar capacidade logística mínima para atender múltiplos locais do estado da Bahia e grande volume de equipamentos (total de 630 equipamentos), guardando a exigência, portanto, proporção com a dimensão e complexidade do objeto licitado, não se configurando restrição indevida da competitividade.

8. Do exposto, os autos devem ser encaminhados à ASSESD, para apreciação pela autoridade superior.

**Milena Austregésilo Herêda**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Milena Austregésilo Herêda, Analista Judiciário**, em 10/12/2025, às 09:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3636046** e o código CRC **2FBE90F6**.

---

0016631-57.2025.6.05.8000

3636046v41



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0016631-57.2025.6.05.8000  
**INTERESSADO** : SEQUIP  
**ASSUNTO** : Contratação de serviços de outsourcing de impressão - Pregão Eletrônico 90027/2025 -  
- Impugnação

**PARECER nº 568 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Chegam a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos os autos do processo, cujo objeto é a licitação para a contratação de serviços de impressão corporativa (outsourcing), noticiando acerca da impugnação ao instrumento convocatório - Pregão Eletrônico nº 90027/2025, apresentada pela empresa LICITE SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS PAPELARIA LTDA, nos termos do doc. nº 3631694.

2. Em apertada síntese, a impugnante alega que a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica, concernente à comprovação de execução de serviços envolvendo um quantitativo mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) equipamentos gerenciados, revela-se excessivamente restritiva, sem que tenha havido justificativa técnica plausível para tal exigência, o que acaba por limitar a competitividade e inviabilizar a participação de empresas aptas à execução do objeto.

2.1. Segue aduzindo que, por meio dos Acórdãos nº 1.793/2011, 1.214/2013, 3.070/2014 2.325/2016 (Plenário), o Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou entendimento no sentido de que a imposição de quantitativos mínimos desproporcionais restringe a competitividade.

2.2. Assim sendo, entendendo ser necessária a retificação imediata do edital, requer: 1) a exclusão da exigência de quantitativo mínimo de 250 equipamentos; 2) a substituição por critério proporcional e compatível com o objeto e 3) que eventual número exigido seja tecnicamente fundamentado.

3. Instada a se manifestar, uma vez que se trata de questão eminentemente técnica, a unidade demandante apresentou as seguintes justificativas para a manutenção da exigência *sub analysis* (doc. nº 3633368):

"A exigência constante no edital do Pregão nº 90027/2025, que prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços envolvendo **quantitativo mínimo de 250 equipamentos de impressão gerenciados**, fundamenta-se em critérios técnicos indispensáveis para garantir a adequada execução contratual, a continuidade operacional dos serviços essenciais da Justiça Eleitoral e a mitigação de riscos associados ao aumento significativo do parque de impressão.

Atualmente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia possui **340 equipamentos** atendidos pelo contrato vigente, havendo **ampliação projetada para 630 equipamentos** no novo instrumento contratual. Trata-se, portanto, de uma expansão superior a **85%** do parque instalado, o que exige da futura contratada **capacidade operacional comprovada**, experiência consolidada e estrutura organizacional apta ao gerenciamento em larga escala, especialmente em um cenário de elevada criticidade.

Ressalte-se que o serviço de impressão no âmbito da Justiça Eleitoral possui **impacto direto na emissão de títulos eleitorais, certidões, guias, documentos administrativos e demais registros essenciais à regularização do eleitorado**, estando, portanto, intimamente relacionado à **garantia do processo democrático eleitoral**. Qualquer interrupção, atraso ou indisponibilidade prolongada pode comprometer o atendimento ao público e afetar etapas sensíveis do calendário eleitoral.

A área de cobertura do contrato também reforça a necessidade dessa exigência: o serviço abrangeá **todas as zonas eleitorais do Estado da Bahia** e diversos **postos de atendimento distribuídos em municípios e distritos do interior**, muitos deles localizados em regiões com limitações logísticas. Nesse contexto, é indispensável que a empresa contratada já tenha experiência real e comprovada em **operações distribuídas territorialmente e com grande volume de equipamentos**, de modo a garantir atendimentos dentro dos prazos contratuais e níveis de serviço estabelecidos.

Assim, exigir que a licitante demonstre experiência prévia com **pelo menos 250 equipamentos gerenciados** se mostra medida **razoável, proporcional e diretamente relacionada ao objeto**, pois:

**1. Resguarda o interesse público**, assegurando que apenas empresas com porte compatível e capacidade operacional comprovada participem do certame.

2. **Mitiga riscos de descontinuidade**, imprescindível para um serviço crítico e sensível ao processo eleitoral.
3. **Está alinhada ao dimensionamento atual e futuro do parque de impressão**, que atingirá 630 equipamentos.
4. **Evita a contratação de empresas de pequeno porte** sem experiência em ambientes complexos, descentralizados e com alta demanda por disponibilidade.
5. **Observa o princípio da eficiência** e os requisitos de qualificação técnica admitidos pela legislação de licitações.

Diante do exposto, esta área técnica **opina pela manutenção integral da cláusula editalícia** que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando experiência na gestão de **pelo menos 250 equipamentos de impressão**. A exigência é **razoável, proporcional, tecnicamente justificável** e plenamente alinhada à complexidade, à criticidade e à abrangência do serviço a ser contratado pelo TRE-BA, sendo necessária para assegurar a continuidade, a qualidade e a segurança das atividades essenciais da Justiça Eleitoral.”

4. Por meio do doc. nº 3636046, a Pregoeira, registrando a tempestividade da impugnação em tela, manifestou-se nos seguintes termos:

“(…)

5. Passando-se a análise da impugnação, esta pregoeira, manifesta-se no mesmo sentido da área técnica, entendendo que é tecnicamente justificável e razoável a exigência de gerenciamento de quantidade mínima de equipamentos, para assegurar a qualidade, a segurança e a continuidade das atividades essenciais da Justiça Eleitoral, sobretudo porque a contratação em tela é para prover o **gerenciamento de 630 equipamentos**, conforme consta no Termo de Referência, havendo, portanto, proporcionalidade em estabelecer o quantitativo de 250 equipamentos. Ademais o objeto em tela possui alta complexidade técnica e operacional, devendo a licitante comprovar capacidade logística mínima para manutenção e suprimentos de diferentes equipamentos espalhados por múltiplos locais na capital e interior do estado, abrangendo, ainda, serviços de assistência técnica, gerenciamento e controle da produção, devendo ter estrutura organizacional apta ao gerenciamento em larga escala e experiência comprovada.

6. O entendimento predominante do TCU é que as exigências de quantitativo mínimo em atestados de capacidade técnico-operacional devem guardar proporção com o objeto licitado e, como regra, **não devem ultrapassar 50% dos quantitativos pretendidos na nova contratação**. Portanto, a exigência é considerada razoável e compatível com o princípio da competitividade, visando garantir que a empresa contratada tenha experiência prévia suficiente para executar um serviço de complexidade e dimensão similares.

6.1. O § 2º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 incorporou o entendimento supracitado, consolidado na jurisprudência do TCU (que existia sob a égide da Lei nº 8.666/1993), determinando que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado.”

4.1. Por fim, opinou pelo indeferimento da impugnação, nos moldes a seguir:

“7. Assim, manifesto-me pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, não devendo prosperar a alegação de restrição de competição, uma vez que a área técnica demonstrou que a especificidade ou a relevância do objeto, bem como a sua complexidade, exige um patamar de experiência superior ao usual para mitigar riscos à execução do contrato, em razão de sua essencialidade para manutenção da atividade administrativa, sendo decorrente de necessidades permanentes, cuja interrupção pode comprometer o cumprimento da missão institucional deste Tribunal. Por conseguinte, encontra-se plenamente justificada a exigência e está dentro da proporcionalidade de acordo com a Lei 14.133/2021, considerando os serviços abrangidos, a necessidade de manutenção, gerenciamento, fornecimento de equipamentos/suprimentos, a demandar capacidade logística mínima para atender múltiplos locais do estado da Bahia e grande volume de equipamentos (total de 630 equipamentos), guardando a exigência, portanto, proporção com a dimensão e complexidade do objeto licitado, não se configurando restrição indevida da competitividade.”

É o relatório.

5. À vista de todo o exposto, corroboramos o posicionamento adotado pelo Pregoeiro, uma vez que a exigência contida no instrumento convocatório, estabelecida como forma de assegurar a aptidão das empresas para a prestação de serviço de tamanha complexidade, consoante asseverado pela unidade demandante, vai ao encontro de entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, o qual se encontra reproduzido no art. 67, inciso II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.<sup>[11]</sup>

6. Ademais, observa-se que o quantitativo mínimo admitido de 50% (cinquenta por cento) sequer foi atingido, uma vez que restou prevista a disponibilização do total de 630 (seiscentos e trinta) equipamentos para a execução do objeto da futura contratação.

7. Com essas considerações, essa unidade de assessoramento opina pelo não acolhimento da Impugnação apresentada pela empresa LICITE SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS PAPELARIA LTDA, mantendo-se, por consequência, as condições do edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2024 tal qual foi expedido.

É o parecer.

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#):

(...)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves, Técnico Judiciário**, em 11/12/2025, às 12:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3640081** e o código CRC **E53A3716**.

---

0016631-57.2025.6.05.8000

3640081v15



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0016631-57.2025.6.05.8000  
**INTERESSADO** : STI  
**ASSUNTO** : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO CORPORATIVA (OUTSOURCING)

**DECISÃO nº 3640474 / 2025 - PRE/DG/ASSESD**

1. Trata-se de apreciação do pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico 900027/2025 (doc. nº 3631694), cujo objeto é a contratação de serviços de impressão corporativa (outsourcing).
2. Mediante documento nº 3636046, o Pregoeiro, após oitiva da unidade técnica (doc. nº 3633368), se manifestou pelo não acolhimento das razões da empresa impugnante, LICITE SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS PAPELARIA LTDA.
3. Realizado o exame da petição apresentada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 corroborou as conclusões do Pregoeiro, conforme opinativo acostado em documento nº 3640081.
4. Desse modo, e considerando os princípios da celeridade e economia processual, adoto como relatório e razões de decidir o PARECER nº 568/2025 - PRE/DG/ASJUR1, e, com base no disposto no art. 143, VII, da Resolução Administrativa nº 27/2024, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação formulada pela empresa LICITE SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS PAPELARIA LTDA no documento nº 3631694.
5. Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros - NUP, para as providências devidas, inclusive notificar a impugnante da decisão proferida, **prosseguindo-se ao andamento da licitação, nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2024.**

**RAIMUNDO VIEIRA**  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 11/12/2025, às 13:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3640474** e o código CRC **20DD4F86**.